

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série—Número 11

Segunda-feira, 16 de Abril de 1979

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA GABINETE DO MINISTRO DA REPÚBLICA

MINISTRO DA REPÚBLICA

Despacho Normativo n.º 1/79/M:

Autorizar a Capitania do Porto do Funchal a proceder à inscrição marítima dos residentes na região há mais de dois anos que tenham assegurado trabalho em navios de empresas estrangeiras ou embarcações de tráfego local ou pesca registadas nos portos.

Despacho Normativo n.º 1/79/M

de 14 de Abril

Face ao disposto no artigo 249.º do Decreto-Lei n.º 45 969, de 15 de Outubro de 1964, conjugado com o estabelecido pelo Despacho Normativo n.º 150/78, de 2 de Junho, muitos trabalhadores portugueses que desempenham funções a bordo de navios estrangeiros deixarão de poder exercer a sua actividade, por dificuldade de obtenção da necessária licença das autoridades marítimas, por não poderem satisfazer as exigências legais.

Tendo em conta os aspectos específicos do sector na Região Autónoma da Madeira, nomeadamente:

A não existência de meios que facultem a satisfação dos requisitos estabelecidos;

Uma tradição pela qual muitas empresas de navegação estrangeira contratam desde há muito indivíduos para os diversos misteres da marinha mercante;

A circunstância do Despacho Normativo n.º 150/78 lançar no desemprego mais de uma dezena de trabalhadores, chefes de família, que há anos trabalham em navios estrangeiros que normalmente escalam o Funchal:

Torna-se necessária uma solução, embora transitória, que contemple estes problemas em relação à Região Autónoma da Madeira.

Nestes termos, e de acordo com o parecer do Governo Regional da Madeira:

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Regional n.º 8/79/M:

Altera o Estatuto do Deputado.

Decreto Regional n.º 9/79/M:

Revoga os Decretos Regionais n.ºs 3/78/M, de 13 de Fevereiro, e 5/78/M, de 24 de Fevereiro.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Despacho Normativo n.º 79/79:

Determina que os preços e demais condições de venda de cereais a praticar nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira são os fixados para o continente.

Declaração

Rectifica a Portaria n.º 36/79, de 25 de Janeiro.

SECRETARIAS REGIONAIS DE AGRICULTURA E PESCAS E DE ECONOMIA

Portaria n.º 25/79:

Cria normas de comercialização do peixe fresco na Região.

Determino:

1 — Não obstante o disposto no Despacho Normativo n.º 150/78, de 2 de Junho, até publicação de legislação adequada, fica autorizada a Capitania do Porto do Funchal a proceder à inscrição marítima dos indivíduos residentes na Região Autónoma da Madeira há mais de dois anos que tenham assegurado trabalho em navios de empresas estrangeiras ou embarcações do tráfego local ou pesca registadas nos portos da região.

2 — Para a inscrição marítima dos indivíduos, enquanto não existam na região associações sindicais do sector e de armadores, será ouvida a Secretaria Regional do Trabalho, através da Direcção Regional do Emprego e Formação Profissional.

3 — A inscrição marítima a que se refere o n.º 1 só pode ser efectuada nas categorias consideradas de ingresso desde que os candiatos satisfaçam todas as condições do título IV do RIM.

a) Até 31 de Dezembro de 1979 poderão ser inscritos os candidatos que demonstrem possuir as habitações necessárias para a categoria, mediante exame a efectuar na Capitania do Porto do Funchal ou pela apresentação de documentos considerados suficientes.

4 — Aos candidatos à inscrição marítima serão exigidas as habilitações literárias mínimas equivalentes à escolaridade obrigatória, de acordo com o Decreto-Lei n.º 4/78, de 11 de Janeiro.

5 — O movimento da inscrição marítima efectuado ao abrigo do presente despacho deverá ser comunicado mensalmente à Direcção-Geral do Pessoal do Mar.

6 — Sem embargo do disposto no artigo 249.º do RIM, até publicação de legislação adequada, fica autorizada a Capitania do Porto do Funchal a permitir a matrícula em embarcações estrangeiras aos marítimos residentes na Região Autónoma da Madeira, com dispensa do estipulado na alínea b) e §§ 2.º e 3.º, nas referidas embarcações.

Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, 28 de Fevereiro de 1979. — O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*.

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Regional n.º 8/79/M

de 12 de Abril

A experiência de quase dois anos de funcionamento da Assembleia Regional da Madeira aconselhou que fossem introduzidas algumas alterações ao Decreto Regional n.º 3/76/M, de 10 de Dezembro, através do Decreto Regional n.º 2/78/M, de 13 de Fevereiro.

Nas referidas alterações, que preencheram algumas lacunas, não foram previstos os interesses legítimos dos familiares dos Deputados à Assembleia Regional da Madeira quando os referidos Deputados se encontram em missão de serviço, na prossecução das tarefas da sua competência em benefício das populações da Região.

Por outro lado, pretende-se dar ao Presidente da Assembleia a possibilidade de delegar funções a qualquer dos membros componentes da Mesa, ao contrário do que se estipulava no n.º 3 do artigo 14.º do Decreto Regional n.º 2/78/M, de 13 de Fevereiro.

Assim, a Assembleia Regional da Madeira decreta, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea a), da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 5.º do Decreto Regional n.º 3/76/M, de 10 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 5.º:

(Direitos e regalias pessoais)

Constituem direitos e regalias dos Deputados:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f) Seguro de acidentes pessoais, nos termos do Decreto Regional n.º 8/78/M, de 1 de Março.

Art. 2.º O artigo 14.º do Decreto Regional n.º 2/78/M, de 13 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 14.º

(Abonos complementares)

1 —

2 —

3 — Ao membro da Mesa em exercício de funções contínuas, nos termos regimentais, por delegação do Presidente da Assembleia, será abonado o correspondente a um terço do respectivo subsídio mensal.

Art. 3.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 7 de Março de 1979.

O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

Assinado em 22 de Março de 1979.

O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*.

Decreto Regional n.º 9/79/M

de 12 de Abril

1. As Direcções Regionais de Saúde e de Segurança Social, criadas pelos Decretos Regionais n.ºs 3/78/M, de 13 de Fevereiro, e 5/78/M, de 24 de Fevereiro, respectivamente, visavam o duplo objectivo que seria prestar apoio técnico à Secretaria Regional dos Assuntos Sociais e garantir, a nível periférico, a realização das acções a emprender.

2. A prática, porém, acabou por revelar algum desajustamento entre os esquema formal previsto e a realização que pretendia atingir.

Assim, constatou-se que o grande volume das acções a nível periférico a levar a cabo por aquelas Direcções absorveu na sua totalidade os meios disponíveis e que a urgência das mesmas não permitia estabelecer uma ordem de prioridades.

Daí resultava uma notória carência de apoio à Secretaria Regional, que, reduzida unicamente ao seu Gabinete, encontrava sérias dificuldades na definição e realização do seu trabalho.

Por outro lado, o duplo objectivo daquelas Direcções Regionais revelou também outros incon-

venientes, que resultaram da necessidade de julgarem o seu próprio trabalho.

3. Impôs-se assim a necessidade de a Secretaria Regional afectar uma equipa de apoio técnico ao seu próprio serviço, acabando as Direcções Regionais por ficarem circunscritas unicamente à acção periférica numa perspectiva puramente executiva.

4. Por outro lado, no campo organizativo dessa acção, os estudos levados a cabo aconselharam a submissão a uma orientação das actividades afins, donde resultou a criação de quatro Centros: Regional de Saúde, Hospitalar, Segurança Social e Educação Especial, cujos estatutos já foram aprovados, encontrando-se já em pleno funcionamento, ainda que em fase de organização.

5. A acção da Secretaria Regional sobre os aludidos Centros exerce-se de forma directa, sem necessidade de qualquer órgão intermédio, como seriam aquelas Direcções Regionais, que apenas levariam ao afastamento do poder de decisão, pelo que deixaram de ter razão de existir, por vazias de conteúdo, bem como os diplomas legais que lhes deram forma.

Assim, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea a) da Constituição da República Portuguesa e do artigo 22.º alínea b) do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, a Assembleia Regional decreta o seguinte:

Art. 1.º Ficam revogados os Decretos Regionais n.ºs 3/78/M, de 13 de Fevereiro, e 5/78/M, de 24 de Fevereiro, respectivamente, que assim deixam de produzir quaisquer efeitos.

Art.º 2.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 7 de Março de 1979.

O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

Assinado em 22 de Março de 1979.

O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Conforme o preceituado no art. 8.º alínea a)

do Decreto Regional n.º 6/77/M, de 21 de Abril e em execução da Portaria n.º 49/77, de 29 de Novembro, da Presidência do Governo Regional da Madeira, transcreve-se o seguinte diploma:

—————

**MINISTÉRIOS DE AGRICULTURA E PESCAS
E DO COMÉRCIO E TURISMO**

—————

Despacho Normativo n.º 79/79

de 11 de Abril

Ao abrigo do disposto nas alíneas a) e c) do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 70/78, de 7 de Abril, determina-se:

1 — Os preços e demais condições de venda de cereais pela Empresa Pública de Abastecimento de Cereais — EPAC à indústria transportadora nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira são os fixados para o continente pelo Despacho Normativo n.º 216/79.

2 — Ficam revogados os Despachos Normativos n.ºs 133/78 e 135/78, de 24 de Maio, publicados, respectivamente, nos n.ºs 131, de 8 de Junho, e 133, de 12 de Junho, do *Diário da República*.

3 — Este despacho entra em vigor no dia 15 de Maio de 1979.

Ministérios da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo, 6 de Abril de 1979. — Pelo Ministro da Agricultura e Pescas, *Mário Francisco Barreira da Ponte*, Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *Manuel Duarte Pereira*, Secretário de Estado do Comércio Interno.

—————

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

DECLARAÇÃO

—————

Rectificação

Por ter sido publicado com inexactidão, em relação ao texto original arquivado na Secretaria da Presidência, a Resolução n.º 36/79 é rectific-

da nos termos do art.º 5.º da Portaria n.º 49/77, de 29 de Novembro.

Assim, onde se lê: «Expropriar o prédio urbano onde viveu o Doutor Frederico de Freitas», deve ler-se: «Expropriar o prédio urbano, sito à Calçada de Santa Clara, onde viveu o Doutor Frederico de Freitas, com vista à instalação da «Casa Museu do Doutor Frederico de Freitas».

Presidência do Governo Regional, 16 de Abril de 1979. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

—————

**SECRETARIAS REGIONAIS DE AGRICULTURA
E PESCAS e DE ECONOMIA**

—————

Portaria n.º 25/79

de 12 de Abril

«Dadas as circunstâncias da conjuntura actual verifica-se a necessidade de rever a legislação regulamentadora do preço do peixe e procurar que os novos preços estejam em conformidade com os interesses do sector em causa.

Assim o Governo Regional, através da Secretaria Regional de Agricultura e Pescas e da Secretaria Regional de Economia ao abrigo do N.º 2 do artigo 7.º do Decreto Regional N.º 2/76, de 21 de Outubro, determina o seguinte:

1.º — A comercialização do peixe fresco no arquipélago da Madeira passa a obedecer ao disposto no presente diploma.

2.º — Os preços de venda ao público de peixes inteiros, serão os preços de lota ou seus postos, acrescidos das seguintes margens de comercialização por quilograma:

- | | |
|---|--------|
| a) Adquirido até ao preço de
10\$00 | 3\$50 |
| b) Adquirido a preço superior a
10\$00 e até 30\$00 | 5\$00 |
| c) Adquirido a preço superior a
30\$00 e até 80\$00... .. | 10\$00 |
| d) Adquirido a preço superior a | |

80\$00 12\$50

- e) 2\$00 para encargos de transporte quando a venda ao público se verificar a dois ou mais quilómetros da lota.
- 3.º — Nas espécies tunídeos e similares, quando vendidas às postas, o consumidor poderá escolher entre a compra ao preço do peixe inteiro com a obrigação de levar como contrapeso 1/5 em cabeça e a compra do peixe limpo por aquele preço, acrescido de 20% sobre o preço legal de venda ao público para os peixes inteiros.
- 4.º — Aos preços de venda ao público da espada, quando vendida às postas, limpa e sem cabeça, poderão crescer 30% sobre o preço legal de venda ao público para os peixes inteiros.
- § único — A cabeça e ovas quando vendidas em separado, o seu preço de venda ao público, por unidade, nunca poderá exceder 7,5% sobre o preço de venda Kg do peixe inteiro.
- 5.º — Nenhum vendedor se pode recusar a vender o peixe às postas sempre que o consumidor assim o desejar.
- 6.º — Na comercialização do peixe desde a lota ou respectivos postos até ao consumidor, não pode haver mais do que um intermediário.
- 7.º — A venda de quaisquer espécies de peixe não pode, em caso algum, fazer-se depender da aquisição simultânea de outras diferentes.
- 8.º — a) Os comerciantes retalhistas deverão fazer acompanhar todo o peixe do documento de compra, obrigatoriamente passado pela lota ou posto, do qual constem os nomes e moradas dos compradores, a indicação das espécies, quantidades, preços e datas da compra, documento esse que o comprador terá de apresentar sempre que lhe seja exigido por quem de direito.
- b) Os retalhistas cujas vendas se limitam a parte de uma caixa adquirida na lota ou posto por outro em representação de um grupo de vendedores, ficam obrigados, sempre que tal lhes seja exigido por quem de direito, a indicar o número do talão relativo à compra na lota ou respectivo posto e, bem assim, o nome de quem adquiriu a caixa.
- c) Quando, por falta de comprimento do disposto em a) e b) deste número, for impossível determinar o preço exacto da compra do peixe na lota ou posto, considerar-se-á que esse preço foi o mínimo praticado no dia da aquisição.
- d) Consideram-se inexistentes todos os documentos de compra e venda que não contenham todos os elementos referidos em a) deste n.º 8.
- e) A não apresentação do aludido documento pelo comprador, designadamente por lhe não ter sido passado pela lota ou posto, bem como por se ter extraviado, não constitui para aquele circunstância dirimente da sua responsabilidade criminal.
- 9.º — Os retalhistas são obrigados a colocar, em sítio bem visível, letreiros com a indicação dos preços de venda ao público, por quilograma, das espécies que possuam.
- 10.º — Constitui contravenção punível com a multa de 2 000\$00 a 10 000\$00, quando não integre o crime de especulação, a intervenção de mais de um intermediário desde o local da lota ou seus postos até aos consumidores, contrariamente ao disposto no N.º 5.
- 11.º — Constitui contravenção, punida nos termos do artigo 28.º do Decreto-Lei N.º 41 204 de 24 de Julho de 1957, a falta de letreiros indicativos dos preços de venda ao público e respectivas espécies.
- 12.º — Constitui contravenção, punida com a multa de 1 000\$00 a 10 000\$00:
- a) A recusa de venda de quaisquer espé-

cies de peixe condicionando-a à aquisição simultânea de outras diferentes.

a) A falta de passagem, bem como a não apresentação pelos comerciantes retalhistas, do documento de compra.

13.º — Fica revogada a Portaria n.º 21, de 13 de Setembro de 1977.

14.º — O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Secretarias Regionais de Agricultura e Pescas e de Economia, 16 de Abril de 1979. — O Secretário Regional de Agricultura e Pescas, *Jorge Gaudêncio Machado Figueira*. — O Secretário Regional de Economia, *João Crisóstomo de Aguiar*.

Preço deste número: 9\$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira.»

A S S I N A T U R A S

As duas séries Ano 1 100\$	Semestre 650\$
A 1.ª série 650\$	> 350\$
A 2.ª série 650\$	> 350\$

Números e Suplementos — preços por página, 1\$50

A estes valores acrescem os portes de correio
(Portaria n.º 5/79, de 2 de Fevereiro)

«O preço dos anúncios é de 10\$ a linha, acrescido do respectivo imposto de Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira.»